

Acórdão: 1.116/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058056-43  
Impugnante: A J Silva Comércio & Representações Ltda  
PTA/AI: 01.000129420-55  
Inscrição Estadual: 194.798743.00-73 (Autuada)  
Origem: AF/ Ipatinga  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Base de Cálculo - Redução Indevida. Constatada a redução indevida da base de cálculo na emissão de notas fiscais (Manifesto de Carga) de saídas de produtos derivados de Leite. Inobservância ao disposto no anexo IV, item 25-C, do RICMS/96 e capítulo 4 da NBM/SH, para fruição do benefício. Exigências fiscais mantidas.**

**ICMS - Escrituração/Apuração Irregular. Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro de escrituração de nota fiscal no LRE. Exclusão da Multa Isolada aplicada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre redução indevida da base de cálculo do ICMS nas saídas de produtos derivados de leite e de escrituração nos livros fiscais de documento com valor divergente do efetivamente emitido. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (10%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 108 a 109, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.119.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 122 a 125, opina pela procedência parcial da Impugnação, para excluir a Multa Isolada aplicada e adequar o período de referência da multa de revalidação exigida em 30/04/99, no DCMM de fls. 5.

---

**DECISÃO**

Tratam os autos de exigência de ICMS e Multa de Revalidação (50%) sobre a redução indevida da base de cálculo das saídas de produtos derivados de leite (Iogurte, requeijão, bebida láctea, etc.), redução prevista no Anexo IV, item 25, alínea C, do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante exerce a atividade de comércio ambulante dos produtos citados acima, sendo que as notas fiscais (Manifesto de Carga) objeto da autuação estão nos autos, fls. 13, 17/93;

De fato, o Regulamento do ICMS prevê redução de base de cálculo nas saídas internas destes produtos, limitando a fruição deste benefício apenas nas saídas promovidas pelo próprio fabricante, não sendo o caso do Impugnante.

Diz o item 25 do Anexo IV do RICMS/96:

Anexo IV – DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 44 do RICMS)

Item 25 - Na saída, em operação interna, assegurada a manutenção integral do crédito do imposto, de : (Redação de 23.08.96 a 31.08.99)

.....  
c) derivados de leite, produzidos no Estado, relacionados no Capítulo 4 da NBM/SH, promovida pela indústria de laticínios, ou por estabelecimento distribuidor do mesmo titular; (Efeitos de 29/11/97 a 18/11/98);

c) derivados de leite, produzidos no Estado, relacionados no Capítulo 4 da NBM/SH, promovida pelo fabricante ou por estabelecimento distribuidor de mesmo titular; (Efeitos a partir de 19/11/98), a base de cálculo é o valor da operação, reduzida de 33,33%, sendo facultada a utilização do multiplicador de 0,12 (doze centésimos) para cálculo do imposto.

Analisando as notas fiscais que instruem o AI, constatamos que o Impugnante, de fato, utilizou-se, para cálculo do imposto, do multiplicador de 12%. Considerando que o Impugnante não é o fabricante dos produtos que comercializa (Produtos da marca DANONE), a redução da base de cálculo por ele adotada não encontra amparo na legislação tributária, restando correta a exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração.

A alegação do Impugnante de que teria agido em conformidade com orientação verbal da Administração Fazendária não merece acolhimento, uma vez tratar-se de disposição claramente expressa na legislação tributária, não deixando margens a entendimentos outros senão aquele inserto na norma infringida.

As planilhas de fls. 06/07 trazem a relação de todas as notas fiscais (manifestos) objeto da autuação, constando o ICMS destacado, o ICMS correto (18%) e a diferença do imposto devida.

Á fl. 8 temos o detalhamento da Nota Fiscal nº 003298, emitida em 31.08.98, no valor de R\$5.100,00, com destaque de ICMS de R\$918,00. Tal nota fiscal,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cópia autenticada às fls. 14 dos autos, foi escriturada no Livro de Registro de Entradas no valor de R\$31.100,00, com imposto creditado no montante de R\$5.598,00. (Vide cópia do citado livro, fls. 15/16 destes autos).

Este lançamento irregular feito pelo sujeito passivo acarretou a exigência do imposto aproveitado a maior no valor de R\$4.680,00, acrescido da multa de revalidação de 50%, sendo aplicada, também, a multa isolada prevista no inciso XV do artigo 55 da Lei 6.763/75 (10% sobre a diferença do valor da operação).

A multa isolada aplicada, prevista no artigo 55, inciso XV da Lei 6.763/75, incidiu unicamente sobre o lançamento da Nota Fiscal nº 003298, de 31.08.98. Prova não há nos autos de que essa é uma prática reiterada do Impugnante, razão pela qual propomos a exclusão da multa isolada aplicada, no montante de R\$2.600,00, por entendermos que não restou configurada a infração tipificada naquele dispositivo, que estatui:

Art. 55, inciso XV - **por escriturar reiteradamente**, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese de que o imposto tenha sido corretamente recolhido: 10% (dez por cento) do valor da diferença da operação e da prestação.  
(grifamos)

Propomos, também, a adequação do período de referência da multa de revalidação exigida em 30.04.1999, no valor de R\$1.097,32, que constou no DCMM de fls. 5 como sendo do período de 30.04.1998. Tal adequação não acarretará alteração no crédito tributário original exigido.

Com a apuração do ICMS devido, conforme planilhas de fls. 06/09, foi feita a recomposição da conta gráfica do Impugnante, fls. 10/11 dos autos, sendo que as diferenças apuradas estão exigidas no demonstrativo de correção monetária e multas (DCMM) de fls. 5.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Joaquim Mares Ferreira (Revisor).

**Sala das Sessões, 01/06/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Laerte Cândido de Oliveira**  
**Relator**

LCO/EJ